

68. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara

APELAÇÃO C/ REVISÃO
Nº 1108203- 0/0

Comarca de SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO 6.V.CÍVEL
Processo 24589/03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

APTE PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
APDO ANDRÉ LUIS RAMOS CRUZ



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 29ª Câmara
RELATOR : DES. PEREIRA CALÇAS
REVISOR : DES. S. OSCAR FELTRIN
3º JUIZ : DES. FRANCISCO THOMAZ
Juiz Presidente : DES. LUIS DE CARVALHO

Data do julgamento : 13/02/08

DES. PEREIRA CALÇAS
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.108.203-0/0

Comarca : São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional de
Santo Amaro

Apelante : Projeto Participações e Comércio Ltda.

Apelado : André Luis Ramos Cruz

VOTO Nº 13.889

“Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Veículo alienado sem qualquer ressalva, vindo o adquirente a constatar restrição posteriormente. Distrato extrajudicial. Dano moral caracterizado. Prova *‘in re ipsa’*. Dano moral prescinde de prova, bastando prova do ato ilícito com potencialidade para gerar dano moral. Sentença mantida. Recurso improvido.”

Vistos.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por **ANDRÉ LUIS RAMOS CRUZ** contra **PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, julgada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.108.203-0/0

parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 117/122, cujo relatório é adotado.

Inconformada, apela a requerida às fls. 133/139 alegando que o acordo celebrado pelas partes previu a devolução dos valores pagos pelo autor acrescidos de despesas, razão pela qual não haveria mais nada a devolver a título danos materiais, eis que houve renúncia pelo apelado dos valores concernentes à correção monetária. Aduz, ainda, ausência de dano moral, não constando comprovação nos autos.

Recurso regularmente processado, sem resposta do apelado.

Relatados.

2. O recurso não merece provimento.

O d. magistrado sentenciante agiu com zelo ao condenar a apelante no valor correspondente à atualização monetária. Isso porque, embora a apelante tenha pago extrajudicialmente equivalente o valor do veículo mais "serviços executados no veículo", que não foram pleiteados no processo, não se pactuou a satisfação do crédito do autor ou se mencionou qualquer renúncia de direitos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.108.203-0/0

O distrato extrajudicial, embora não tenha assim sido formalmente denominado, representou verdadeira transação, nos termos do art. 840 e seguintes do Código Civil. E como tal, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 843. Assim, não tendo as partes ajustado expressamente a renúncia de qualquer direito, e a correção monetária é, sem dúvida, direito do autor, esta é devida, mercê do que correta a r. sentença nesse aspecto.

Cumprê destacar que o próprio autor, na réplica, ao apresentar o acordo feito, pugna por danos morais e materiais, já que não foram integralmente satisfeitos:

“Quanto às demais alegações, ficaram todas prejudicadas, haja vista a Ré ter reconhecido o seu erro, desfeito o negócio, recebido o veículo de volta, devolvido o valor pago pelo Autor e ressarcido parte de seus danos materiais, contudo, Exa., o Autor, enquanto consumidor, teve sua paz de espírito perturbada e amargou dissabores ao ver frustrado o seu intento de adquirir o sonho de um veículo novo, devendo, pois, permanecer o seu direito à Reparação dos morais e materiais, eis que não solvidos estes últimos em sua totalidade.” (fls. 91/92).

No tocante aos danos morais, também irreparável a r. sentença. Destaco que este tipo de dano não precisa ser minuciosamente provado, basta a prova do ilícito apto a ensejar o alegado dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA

Apelação com Revisão nº 1.108.203-0/0

Esta Câmara já tem firmado entendimento de que este tipo de dano prescinde de prova, bastando prova do ato lesivo. Nesse sentido colaciono voto da E. Desembargadora SILVIA ROCHA GOUVÊA:

"Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número." (Apelação com Revisão nº 884.387-0/8).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo em. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, hoje no Supremo, assentou que:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do código de processo civil." (cf. REsp. 86.271-SP- 3ª T. - j. 10.11.97, DJU 9.12.97, pg. 64.684).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
29ª CÂMARA
Apelação com Revisão nº 1.108.203-0/0

Assim, comprovado o ilícito de responsabilidade da apelante, cujas conseqüências não se confundem com “meros aborrecimentos cotidianos”, era mesmo de rigor a condenação ao pagamento de danos morais, cujo montante da pena foi prudentemente arbitrado.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR